

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1°. A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do
serviço público de energia elétrica são fixadas:
•
IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 15.0
disposto no parágrafo único do art. 15-A.
Art 15 A A ANEEL alteraré unilatoralmente on atuais

Art. 15-A. A ANEEL alterará unilateralmente os atuais contratos de concessão do serviço público de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores cativos unicamente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela





Fundação Getúlio Vargas, para incluir a possibilidade de reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Quando da fixação da tarifa para o consumidor cativo, conforme previsto no art. 15, inciso IV, desta Lei, a ANEEL deverá utilizar o índice que representar o menor valor para o usuário."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anualmente a ANEEL reajusta as tarifas da conta de luz dos consumidores brasileiros de acordo com a data do aniversário do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica. Para tanto, a Agência divide os custos das Distribuidoras em dois grandes grupos, a saber:

- Parcela A, que inclui as despesas que a ANEEL entende ter a concessionária pouca ou nenhuma gestão. São os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão desta energia até a área da Distribuidora e os encargos setoriais. Contratualmente, o montante da Parcela A é repassado integralmente para as tarifas dos consumidores:
- Parcela B, que são os custos operacionais das Distribuidoras e os valores relacionados aos investimentos da concessionária, a quota de depreciação de seus ativos e a remuneração regulatória. A Parcela B é reajustada pelo IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Os contratos preveem que desse valor atualizado é deduzido um valor denominado Fator X. Esse índice de desconto destina-se a estimar os ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste. Em apertada síntese, a tarifa a ser paga pelos consumidores é assim calculada:



Em outubro/2020, solicitei ao Governo Federal e à ANEEL que fossem adotadas soluções urgentes para evitar que o reajuste das contas de





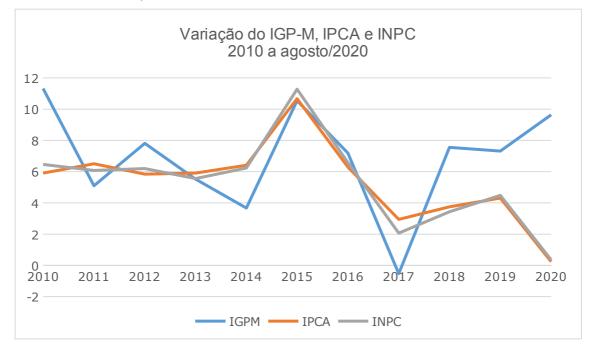
luz em 2021 seja impactado desproporcionalmente pela variação absurda observada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) em 2020.

Alertei o Governo que sem uma medida urgente o aumento das tarifas de energia elétrica no ano que vem será muito alto, provocará uma enorme pressão nos índices de inflação e onerará ainda mais o orçamento das famílias brasileiras, num momento economicamente tão difícil.

O grande problema é que o IGP-M deve fechar o ano de 2020 com variação até cinco vezes maior do que os índices de inflação calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A previsão é que o IGP-M acumule uma alta de, no mínimo, 20% até dezembro de 2020, enquanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPC-A) devem ficar em torno de 2,5%.

A utilização do IGP-M como índice de reajuste das tarifas de energia elétrica tem trazido uma distorção inaceitável. No período de 2010 a agosto de 2020 o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA e o INPC cresceram 76,7% e 76,6%, respectivamente. Em outras palavras, em dez anos o IGP-M foi 37% maior do que o IPCA e o INPC. Isso provocou um aumento artificial da conta de luz da população.

A partir de meados de 2018 o IGP-M descolou-se fortemente da trajetória do IPCA e do INPC, causando uma distorção. O gráfico abaixo deixa claro o comportamento dos três índices.



Para resolver essa distorção, evitar uma pressão inflacionária e não onerar indevidamente o orçamento doméstico das famílias, propus duas alternativas. A primeira alternativa proposta era de que o IGP-M fosse substituído ainda em 2020, antes do início do ciclo de reajustes das tarifas, pela média do IPCA e do INPC como índice de reajuste da Parcela B dos contratos de concessão das Distribuidoras de energia elétrica. A segunda





alternativa que propus seria utilizar o Fator X não só para reverter os ganhos de produtividade das distribuidoras em favor dos consumidores, mas também para corrigir eventuais distorções no IGP-M, como a que observaremos no ciclo de reajustes de tarifas a iniciar-se em 2021. No caso, o desconto do Fator X poderia permitir que o índice de reajuste da Parcela B fique mais próximo da média do IPCA e INPC.

Em resposta, recebi um documento do Ministério das Minas e Energia informando que o Governo não iria atuar para reduzir o impacto dos reajustes em 2021:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.002190/2020-01

Assunto: Ofício nº 182/2020/ CD/GAB- EF (SEI nº 0437391) Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MME

À Assessoria Parlamentar

Em relação ao Ofício em epígrafe, cumpre-nos informar o que seque:

m relação ao Ofício em epígrafe, cumpre-nos informar o que segue:

a) a forma de reajuste periódico das tarifas de energia elétrica, o que inclui o índice a ser utilizado no cálculo, está disposta nos contratos de concessão, de modo que uma mudança como a sugerida só poderia ser feita mediante uma alteração contratual, o que implicaria alguma forma de compensação aos concessionários impactados. Assim sendo, em havendo uma redução na receita esperada pelos concessionários, em decorrência de um ato da Administração, o poder concedente teria que prover-lhes recursos em montante suficiente para cobrir a diferença entre as receitas esperada e verificada após a implementação da mudança. Não há recursos orçamentários previstos para esse fim. Observe-se que essa compensação teria que ser felta por todo o periodo remanescente dos contratos de concessão, até o término de cada um deles;

b) o IGP-M foi adotado como índice de reajuste ainda nos anos 90 porque, à época, era o índice que apresentava maior estabilidade, com menores variações, além da confiabilidade de uma instituição de reconhecidas capacidade técnica e independência;

reconnecidas capacidade tecnica e independencia; c) variações menores ou maiores que outros índices podem ocorrer, como mostra o gráfico presente no referido Ofício. A depender do período considerado, pode-se dizer que os consumidores foram beneficiados pelo fato de o índice de reajuste das tarifas ser o IGP-M e não um outro. Não seria recomendável alterar os contratos a cada momento em que um reajuste (ou seja, o simples cumprimento do próprio contrato) não parecesse conveniente. A segurança jurídica exigida para contratos de longo prazo, como os de concessão, não recomenda alterações frequentes e sem argumentos sólidos que demonstrem a necessidade da alteração;

d) o IGP-M é um índice que sofre uma influência da variação cambial maior que outros índices, o que às vezes provoca variações mais bruscas. Todavia, seu uso no setor elétrico se justifica, haja vista que insumos importantes usados nos investimentos do setor, como

alumínio, cobre e ferro, têm seus precos definidos em cotação

e) os reajustes e as revisões das tarifas de energia elétrica são realizados com base em metodologias tecnicamente fundamentadas, amplamente discutidas com a sociedade (inclusivos com audiências públicas) e permanentemente aperfejoadas. Alterações sem motivação técnica, baseadas em aspectos circunstanciais geram insegurança jurídica, afastando investimentos do setor e do país;

Além desses esclarecimentos, ressaltamos que o MME segue acompanhando a evolução das tarifas e buscando meios de reduzi-las, a exemplo da edição da Medida Provisória nº 998/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 13/10/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasila, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Referência: Processo nº 48300.002190/2020-01

SELnº 0438301





Como meu apelo não surtiu o efeito desejado, estou propondo o presente Projeto de Lei, que prevê a obrigatoriedade da ANEEL de alterar os contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica reajustados pelo IGP-M, para incluir o IPCA como índice alternativo de reajuste.

Além disso, a propositura prevê que a ANEEL utilize no reajuste anual o índice que representar o menor aumento de tarifa (IGP-M ou IPCA).

Destaco que nos novos contratos de concessão, a ANEEL já substituiu o IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste anual.

O problema aqui relatado é grave e exige uma resposta eficaz. É preciso evitar que em 2021 e nos anos seguintes nosso povo seja surpreendido com reajustes das contas de luz completamente descolados da realidade da inflação oficial.

O peso da energia elétrica é muito grande no orçamento familiar e para os pequenos e médios empresários. Um aumento desarrazoado da conta de luz com certeza trará o agravamento da crise social e da crise econômica que os brasileiros estão passando.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE PP/PE

